

Registre-se. Autua-se.  
Sala das Sessões, 10/10/1990.

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA	10/10/90	1756/90
DESTINO:	Secretaria LPL-313/EM	
CÓDIGO		

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 90

**ASSUNTO:**

PROJETO DE LEI Nº 127/90

**INICIATIVA:**

EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

**HISTÓRICO:**

Concede isenção de Imposto Predial e Terri-  
tório Urbano - IPTU e dá outras providên-  
cias.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Por 15 x 2  
Sala das Sessões 05/02/1991

Lei nº 3381 de 07-02-91  
Rubrica do Presidente

## A U T U A C Ã O

Aos dez dias do mês de outubro do ano de  
mil novecentos e noventa , autuo o presente  
supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 89 a 19 91

Presidente: Solimar B. Patrício

Vice-Presidente: Joacyr M. da Cruz

1º Secretário: Jandir Sartório

2º Secretário: Manoel P. de Amorim

Registra-se. Autua-se.

Sala das Sessões, 10/10/1990

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

NÚMERO

10/10/90

1756/90

DESTINO:

CÓDIGO/

Secretaria CPL-313/EM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 0127/90

APPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Por 15 x 2  
Sala das Sessões 05/02/1991  
Rubrica do Presidente

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Ficar<sup>á</sup> isenta do imposto predial e territorial urbano - IPTU, toda pessoa física que tenha adotado menor, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Cessar<sup>á</sup> de pleno direito a isenção de que fala o caput deste artigo desde verificada inobservância do que dispõe esta Lei.

Artigo 2º - A isenção prevista nesta Lei não eximirá seu beneficiário das demais obrigações constantes sobre o imposto predial e territorial urbano - IPTU.

Artigo 3º - A isenção prevista nesta Lei será de vida apenas sobre a posse, domínio útil ou propriedade do imóvel utilizado como moradia por seu beneficiário.

Artigo 4º - O prazo da isenção prevista nesta Lei será o mesmo necessário para que adquira o menor adotado sua maioridade civil.

Artigo 5º - A isenção prevista nesta Lei apenas será reconhecida mediante pedido datado e firmado das interessadas provando com documento fornecido pelas autoridades competentes, que atendam às condições estabelecidas em Lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Parágrafo Primeiro - O requerimento de que fala o caput deste artigo será instruído com comprovações de:

- I - domicílio e/ou residência no território deste município através dos meios hábeis e idôneos;
- II - adoção plena, na forma da lei, através de documento emitido pelas autoridades competentes.

Parágrafo Segundo - O requerimento de que fala este artigo deverá ser encaminhado à autoridade administrativa que se manifestará, caso a caso, mediante despacho abalizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro - O despacho referido no parágrafo anterior deverá, por iniciativa do beneficiário desta Lei, ser renovado anualmente, antes de expirar o período fiscal sob pena de cessação automática da isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo Quarto - O despacho de que falam os parágrafos anteriores não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 4º e 6º da Lei 1.831, de 11 de dezembro de 1979 - Código Tributário Municipal.

Artigo 6º - Periodicamente, a autoridade administrativa, através de seus setores competentes, procederá as sindicâncias a fim de verificar e expedir, mediante auto circunstanciado, sobre a continuidade da adoção plena e do bem-estar do adotado.

Parágrafo Único - Nos casos em que for constatada ruptura ou descontinuidade da adoção e/ou maus tratos ao ado




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

tado será imposta a pena prevista no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1990.

  
JOSÉ CARLOS AMARAL  
Vereador PFL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

### J U S T I F I C A T I V A

O legislador constituinte, ao escrever o artigo 227 da Nova Carta da República, viu com ele a possibilidade de compelir o Estado a, efetivamente, produzir mecanismos de molde a exercer amparo e proteção à infância e à juventude nacional já tão habituadas, emergidas no caos social, a desesperança e a marginalidade.

Rigorosamente, tomando tal medida, expectava referido legislador, autorizando, preventivamente, fossem criadas e instituídas toda gama de instrumentos a fim de desenvolver tal prática seja essa em que campo fosse.

O benefício fiscal como forma de estímulo, em nada prejudicará o processo de arrecadação: sempre em marcha ascendente, nem, tampouco, interferirá no resultado econômico das receitas diretas que obtém o Poder Público Municipal se considerarmos que, concretamente, a ocorrência de situações será de pequena monta. O presente receituário já foi, inclusive, experimentado e aprovado, com relativo sucesso, em outros rincões pátrios obtendo, destarte, as melhores safras de resultados sobremodo face ao alcance social da medida que beneficiará àqueles que colaboram com o Estado em missão de amparo direto à infância e à juventude mediante a proposta digna de um lar, pão, educação e lazer, atributos devidos a toda pessoa humana.

Não haveremos de negligenciar essa imposição constitucional reconditando-nos no casulo da falácia, pura e simples, e continuarmos em posição de perene inércia é nos omitirmos diante de um problema não apenas local, mas nacional. Haveremos, por certo, de corresponder ao chamamento social concedendo-lhe o mínimo de atenção em razão de nosso mister público deposita



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

do nas urnas. E o policiamento desse procedimento habilitará o munícipe à concessão do benefício fiscal mediante ação pública, entre outras, é uma das garantias que nos evidencia a possibilidade real de que a Lei será cumprida eivada daquele espírito original, patrocinando e distribuindo amparo e proteção à juventude e à infância.

Exposto isto, Exmos. Srs. Edis, confiando que, certamente esse propósito encontra ressonância e respaldo por parte de V. Exas. é que encaminho à honrosa apreciação sob o convicto desejo de vê-lo aprovado, como garantia de estarmos, finalmente, cumprindo nosso exercício com desejo social.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1990.

Assinatura manuscrita de José Carlos Amaral.

JOSÉ CARLOS AMARAL

Vereador PFL

Comissão de Justiça e Redação  
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_

Presidente da Comissão

Comissão de Finanças e Orçamento  
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_

Presidente da Comissão

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
ESPORTES E LAZER

Sala das Seções \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_

Rubrica do Presidente

À COMISSÃO DE SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sala das Seções \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_

Rubrica do Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

Nº 127/90

INICIATIVA: EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

RELATOR: EDIL MANOEL PAIVA DE AMORIM

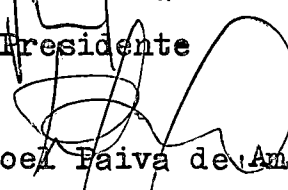
**P A R E C E R**

Somos contrários a aprovação da matéria, pois não é de competência da Prefeitura este tipo de fiscalização, que é exclusividade do Poder Judiciário


Sala das Comissões; 05 de dezembro de 1990

  
Salim Resk Caroni

Presidente

  
Manoel Paiva de Amorim

Relator

  
Laurindo Sasso

Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI

Nº 127/90

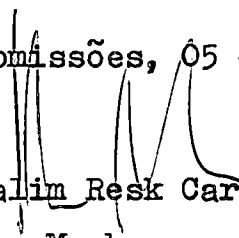
INICIATIVA: EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

RELATOR: EDIL JUAREZ TAVARES MATTA

P A R E C E R

Somos contrários a aprovação da matéria, por entendermos que a condição de favorecimento a adotantes de menores - poderá trazer prejuízos psicológicos posteriores, afóra a questão moral da família que terá vantagens financeiras com a adoção.

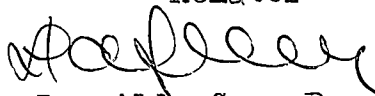
Sala das Comissões, 05 de dezembro de 1990

  
Salim Resk Caroni

Membro

~~Juarez Tavares Matta~~

Relator

  
Leonilda Gava Barros

Presidenta



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 127/90 - EMENDA

Nº \_\_\_\_\_

INICIATIVA: EDIL ALMIR FORTE

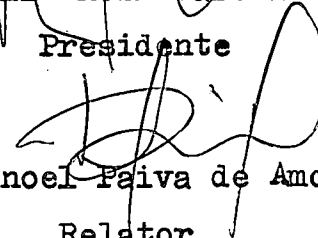
RELATOR: EDIL A MANOEL PAIVA DE AMORIM

**P A R E C E R**

Somos contrários a aprovação da emenda pois a mesma interfere nos direitos individuais do cidadão.

Sala das Comissões: 05 de dezembro de 1990

  
Salim Resk Caroni  
Presidente

  
Manoel Paiva de Amorim  
Relator

Laurindo Sasso  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE Finanças e Orçamento

PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 127/90

INICIATIVA: Edil Almir Forte dos Santos

RELATOR: Edil Almir Forte dos Santos

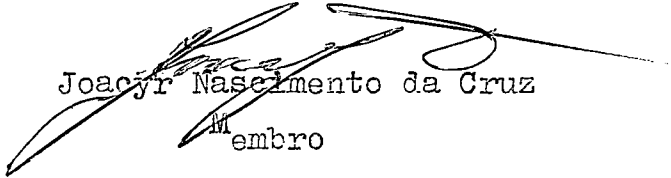
P A R E C E R

Somos contrários à emenda apresentada pelo Edil Almir Forte dos Santos.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 1991.

  
José Carlos Amaral

Presidente

  
Joacyr Nascimento da Cruz

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE Saúde e Assistência Social

PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 127/90

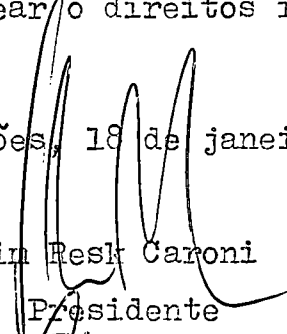
INICIATIVA: Edil Almir Forte dos Santos

RELATOR: Edil Jandir Sartório


P A R E C E R

Somos contrários à aprovação da emenda tendo em vista que a mesma vem cercear o direitos individual do cidadão.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 1991.

  
Salim Resk Caroni  
Presidente

  
Jandir Sartório  
Relator

  
Sebastião Teixeira Dias  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE Educação, Esportes e Lazer

PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 127/90

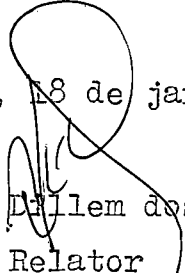
INICIATIVA: Edil Almir Forte dos Santos

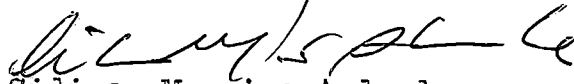
RELATOR: Edil Álvaro Scalabrin

P A R E C E R

Somos contrários à aprovação da presente emenda, tendo em vista que a mesma poderá trazer prejuízos futuros ao estabelecer esse critério.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 1991.

  
Wilson Dilem dos Santos  
Relator

  
Cidimar Moreira Andrade  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Educação, Esportes e Lazer  
PROJETO DE Emenda ao Projeto de Lei Nº 127/90  
INICIATIVA: Edil Almir Forte dos Santos  
RELATOR: Edil Wilson Dillel dos Santos

### P A R E C E R

Somos favoráveis à presente emenda, tendo em vista que a mesma estabelece critérios quanto à adoção dos menores.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 1991.

  
Alvaro Scalabrin

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Educação, Esportes e Lazer

PROJETO DE Lei Nº 127/90

INICIATIVA: Edil José Carlos Amaral

RELATOR: Edil Álvaro Scalabrin

### P A R E C E R.

Somos favoráveis à aprovação do Projeto como uma forma de contribuir para a educação dos menores.

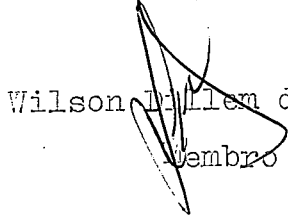
Sala das Comissões, 12 de novembro de 1990.

  
Leonilda Gava Barros

Presidente

  
Alvaro Scalabrin

Relator

  
Wilson Dilllem dos Santos  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 127/90


INICIATIVA: JOSÉ CARLOS AMARAL

RELATOR: EDIL ALMIR FORTE

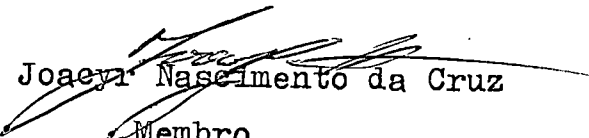
P A R E C E R

Somos favoráveis a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1990

  
José Carlos Amaral  
Presidente

Almir Forte dos Santos  
Relator

  
Joacyr Nascimento da Cruz  
Membro





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Emenda Modificativa ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 127/90

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 127/90, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficará isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, toda pessoa física com renda de até 05 (cinco) salários mínimo, que tenha adotado menor, na forma da Lei.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1990.

  
Almir Forte dos Santos

Vereador-PC do B

REJEITADA CONFORME  
Art.º 41



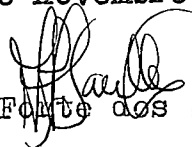
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Emenda Modificativa ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 127/90

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 127/90, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficará isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, toda pessoa física com renda de até 05(cinco) salários mínimo , que tenha adotado menos, na forma da Lei.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1990.

  
Almir Forte dos Santos  
Vereador-PC do B

NOME		SIM	NÃO
1	ALMIR FORTE DOS SANTOS	X	
2	ÁLVARO SCALABRIN	X	
3	ANAPIM ALBINO DA SILVEIRA	AUSENTE	
4	ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA	—	—
5	CIDMAR MOREIRA ANDRADE	X	
6	JANDIR SARTÓRIO	X	
7	JOCACYR NASCIMENTO DA CRUZ	X	
8	JOSÉ CARLOS AMARAL	X	
9	JOSÉ CARLOS SABADINI	X	
10	JOSÉ PIANES DE ALMEIDA	X	
11	JUAREZ TAVARES MATTA	X	
12	LAURINDO SASSO	X	
13	LEONILDA GAVA BARROS	X	
14	LUIZ CARLOS POLONI	X	X
15	MANOEL PAIVA DE AMORIM	X	
16	SALIM RESE CARONI	X	X
17	SEBASTIÃO TEIXEIRA DIAS	X	
18	SOLIMAR BUENO PATRÍCIO	X	
19	WILSON DILLEM DOS SANTOS	X	

PROJETO Nº 127/90

DATA: 05/02/91

RESULTADO VOTAÇÃO: 15x2